

PROJETO DE LEI

Nº 164/2010

LEI Nº 9345

AUTÓGRAFO Nº

316/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Estabelece exigências para o provimento de cargos de jorna-

lista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá

outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 164 /2010

Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O provimento de cargos de jornalista, efetivos ou em comissão na esfera da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, em todos os poderes, deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior específica.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à designação de funções gratificada com atribuições definidas de assessoria de imprensa e comunicação.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de Abril de 2010.

  
Neusa Maldonado  
Vereadora

BGSJ





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Embora a regulamentação de profissões seja matéria de regência exclusivamente federal e segundo entendimento do STF (Superior Tribunal Federal) a Constituição não exige o curso superior para o exercício da profissão de jornalista, apresento o presente Projeto de Lei, conforme já vem ocorrendo em outros municípios e até estados brasileiros, com o afã de reconhecer essa profissão.

Esse Projeto de Lei torna obrigatório o certificado de conclusão do curso de comunicação social para a atuação como assessor de imprensa ou jornalista nos Poderes Legislativo e Executivo, da Administração Direta ou Indireta, do nosso município, pois os profissionais graduados em nível superior nessa área conhecem os princípios éticos da profissão e são mais preparados.

O objetivo da lei é assegurar que a cidade ganhe com notícias e serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.

S/S., 14 de Abril de 2010.

  
Neusa Maldonado  
Vereadora

BGSJ



Recebido na Div. Expediente

14 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15 / 04 / 10

[Handwritten Signature]

Div. Expediente

Recebi em 16/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten Signature]  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL Nº 164/2010

Trata-se de PL que *“Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências”*, de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

O PL refere que o provimento de cargos públicos de jornalista no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, efetivos ou comissionados, *“deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior específica”*, inclusive para as *“funções gratificadas com atribuições definidas de assessoria de imprensa e comunicação”*.

Preliminarmente, registre-se que conforme decisão recentemente proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 511961/SP, em junho/2009, ficou reconhecida a inexigibilidade do diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista, ou seja, aquele que não possui graduação em curso superior de Jornalismo não está impedido de exercer a profissão.

Ocorre que, a despeito da referida decisão, a Administração Pública pode optar pela exigência de curso superior ou não para o provimento dos cargos de jornalista, vez que o diploma não é mais requisito para o exercício do cargo; se a Administração Pública Municipal, seja do Poder Executivo ou do Legislativo, optar por exigir o curso superior em Jornalismo, na contratação de pessoal no serviço público, não haverá qualquer infringência ou incompatibilidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“Da mesma forma que o empregador da esfera privada está autorizado a contratar jornalistas com ou sem diploma em Jornalismo, o Administrador Público pode optar pela qualificação que entender necessária ao preenchimento do cargo, desde que não desborde dos limites da legalidade e da razoabilidade, o que não ocorre no caso. É o que ocorre, por exemplo, quando determinado edital de concurso público fixa como exigência de escolaridade mínima o ensino fundamental ou o ensino médio completos,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

mesmo não sendo requisitos necessários ao exercício para determinado cargo." (excerto da r. sentença do MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Federal de Curitiba, Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, nos autos nº 5000331-45.2010.404.7000, em 15 de abril de 2010).

A Constituição Federal fixa as regras de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, concernentes à admissão de pessoal no serviço público no âmbito do Poder Executivo, respeitada a competência do Poder Legislativo com relação ao seus servidores, conforme se verá a seguir.

A Carta Magna, na redação determinada pela EC nº 19/98, dispõe no seu art. 37, incs. II e V, estatui os princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta na contratação de pessoal para o serviço público, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

A matéria do PL versa sobre servidores públicos, regime jurídico, e condições de provimento de cargos e empregos na administração direta e indireta do Município, de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao pessoal do Poder Executivo, ressalvando-se a competência privativa da Câmara Municipal com respeito ao seu pessoal, sendo de aplicar-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da CF, ora transcrito:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

05



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998)

Também estabelece a CF, no seu art. 84, com respeito às atribuições exclusivas do Sr. Presidente da República, com enfoque na matéria sob exame, o seguinte:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;"

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação aos servidores do Poder Executivo, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu art. 24, § 2º, item nº 4, que:

Art. 24. ...

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre

...

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.)

No que respeita à órbita das competências privativas do Poder Legislativo, estabelece a Carta Magna acerca do provimento e extinção de cargos no âmbito deste Poder, ao dispor o seguinte:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso IV com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

...

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (Inciso IV com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor sobre as competências privativas da Assembléia Legislativa, no que concerne ao provimento de cargos, estabeleceu o seguinte:

“Art. 20. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

...

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.)

Reafirmando a necessidade de observância da iniciativa legislativa natural de cada Poder, com respeito aos seus servidores, a CF estatui no art. 37, X, o seguinte:

“Art. 37. ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa de cada caso*, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso X com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

Em sede de inovação legislativa, mediante apresentação de proposições, há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre servidores públicos, quer no âmbito do Poder Executivo quer do Legislativo.

No caso sob análise, verifica-se que as exigências legais para o provimento de cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF, em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público, com provimento por concurso (*cargos efetivos*) ou por nomeação em comissão (*confiança*), será objeto de lei de *iniciativa privativa em cada caso*, cabendo a deflagração do processo legislativo ao Sr. Prefeito com relação aos cargos pertencentes ao Poder Executivo, e à Câmara quando se tratar de provimento de cargos deste Poder.

Complementando, no caso de se estabelecer condições para preenchimento de cargos no âmbito da Câmara Municipal, a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

apresentação de projetos será de *iniciativa da Mesa Diretora*, nos termos do art. 22, inc. II, da LOMS, c.c. art. 20, inc. II, do RIC.

Portanto, encontra óbice constitucional, na forma dos dispositivos supratranscritos, a regulação sobre condições de contratação de pessoal no serviço público pela Administração Pública Direta e Indireta, de iniciativa legislativa da nobre Vereadora, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, exurgindo necessidade de iniciativa oriunda de cada Poder, em prol do respeito ao disposto no art. 2º da CF, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, além de usurpar o PL a iniciativa privativa da Mesa Diretora a respeito do assunto.

Opina-se pela inconstitucionalidade da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de Maio de 2010.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Mardia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 164/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 164/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a exigência de diploma de formação superior específica, no âmbito da administração pública direta e indireta, para o provimento de cargos de jornalista, efetivos ou em comissão.

No que se refere à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que o PL versa sobre condições de provimento de cargos públicos cuja iniciativa legislativa pertence a cada poder, ou seja, a deflagração do processo legislativo cabe ao Sr. Prefeito com relação aos cargos do Poder Executivo e à Câmara quando se tratar de cargos deste Poder, conforme se extrai dos art. 61, § 1º, II, 51, IV, e 52, XIII da CF.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privativa de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político - administrativa.

No tocante à competência do Poder Legislativo em relação a seus cargos, eis o escólio de Hely Lopes Meirelles (em "Direito Administrativo Brasileiro", 25ª ed., Malheiros, 2000, p. 384):

*"No Poder Legislativo a criação transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII)."*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Frise-se que em se tratando de fixação das condições para o preenchimento de cargos no âmbito da Câmara Municipal a iniciativa cabe à Mesa Diretora, conforme art. 22, inc. II da LOMS, *in verbis*:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

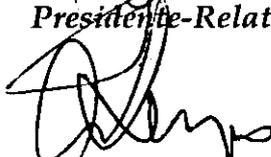
...  
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

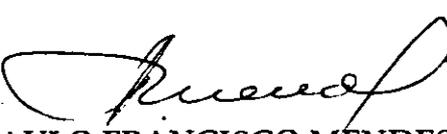
Portanto, deflui-se que o estabelecimento de condições para provimento de cargos e empregos na administração direta e indireta do Município é de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao pessoal do Poder Executivo, ressalvando-se a competência privativa da Câmara Municipal com respeito ao seu pessoal, sendo neste caso de iniciativa legislativa da Mesa Diretora.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 14 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

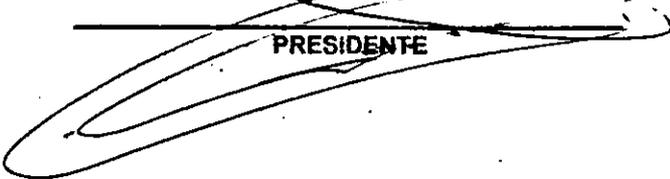
  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

> ~ Favor do Projeto



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO. 36/10*  
DESPACHO

*Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça / enviado às comissões de mérito*  
EM 15 / 06 / 2010

  
PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 47/10*  
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 05 / 08 / 2010

  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

*Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça ao Substitutivo / enviado às comissões de mérito*  
EM 24 / 08 / 2010

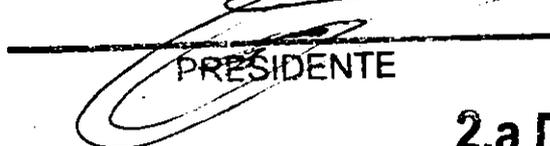
  
PRESIDENTE

*Junior Mendes de SO. 59/10*

1.a DISCUSSÃO *SO. 60/10 e substitutivo*

APROVADO  REJEITADO

EM 23 / 09 / 2010

  
PRESIDENTE

*e substitutivo*  
2.a DISCUSSÃO *SO. 60/10*

APROVADO  REJEITADO

EM 23 / 09 / 2010

  
PRESIDENTE



12

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 164/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2010.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



dce capucho  
universidade de sorocaba

13  
Junte-se ao PL. 164/2010  
fzf: .

Ofício: 001/2010

**Ao:**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

**Mario Marte Marinho Junior**

Com Cópia para os Senhores/as Vereadores/as

Referente ao Projeto: 164/2010

Venho por meio deste, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, solicitar alteração do projeto 164/2010 que estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta e dá outras providências.

Solicitamos apoio a emenda apresentada que solicita alteração do projeto: O Parágrafo único do art. 1º passa ser o Art. 2º do PL nº 164/2010, renumerando – se os demais, com o seguinte redação.

Art. 2º A designação de funções gratificadas com atribuições definidas de assessoria de imprensa e comunicação deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social com suas respectivas habilitações; Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Radio/TV e Jornalismo e outros.

Certo de sua compreensão, subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Sorocaba, 03 de Agosto de 2010

Renan dos Santos  
Presidente DCE-UNISO  
Francisco Alves Capucho Jr.



# EXTRA

Classe

14  
Informativo do DCE-Uniso Francisco Alves capucho Ir. - Gestão: "Nada Será Como Antes" Ano 0 Edição 1

## OBRIGADO pelos 1.096 votos

Tivemos 60% dos votos válidos e a certeza de que o nosso projeto foi aceito pelos estudantes



Foto: Mariana Barreto

A chapa "Nada será como antes", eleita com 60% dos votos válidos nas eleições de 12 e 13 de maio, assume com orgulho e compromisso a direção do DCE-Uniso para a gestão 2010/2011.

Muitas propostas da campanha já começaram a ser colocadas em prática e temos certeza que estamos prontos para enfrentar os novos desafios rumo a um DCE atuante.

Desejamos um bom retorno às aulas, boas-vindas aos calouros e nos colocamos à disposição para, juntos, lutarmos pela melhora na qualidade de vida de todos os estudantes.

### Conquista I

Redução de 62,5% no valor da segunda via do RA. Pág. 3

### Conquista II

DCE terá sede no Campus Cidade Universitária. Pág. 3

### Conquista III

DCE articula Centro Esportivo da Uniso. Pág. 4

## Estacionamento garantido

O DCE-Uniso recebeu muitas manifestações de alunos que utilizam serviço fretado de ônibus e vans e não poderiam mais parar no estacionamento.

No encontro com a reitoria, apresentamos o problema e tivemos assegurado o estacionamento e a certeza de que os alunos não serão prejudicados.



Editorial



## Porque Nada Será Como Antes

*"A maior vitória na competição é derivada da satisfação interna de saber que você fez o seu melhor e que você obteve o máximo daquilo que você deu."*

(Howard Cosell)

Desta forma, gostaríamos de cumprimentar as duas chapas que, conosco, disputaram a eleição para o Diretório Central de Estudantes da Uniso. Demos um exemplo de democracia e colocamos os estudantes na agenda de prioridades da Universidade.

Em conversa com o Reitor Fernando de Sá Del Fiol, apresentamos nossa diretoria e nossas propostas de campanha, esclarecendo que fomos eleitos para melhorar o dia-a-dia dos estudantes, nas mais variadas situações: ponderamos sobre taxas e preços abusivos, a questão da qualidade de ensino, o Conselho Universitário, a importância social do Prouni e de atividades extra-curriculares (palestras, seminários etc). Também, a necessidade de um espaço no Câmpus Raposo e a reabertura do escritório no Câmpus Trujillo para que possamos reconectar, definitivamente, os estudantes com seu órgão de representação, o DCE Francisco Alves Capucho Junior.

Enfim, é chegada a hora de trabalhar! Afinal:  
**NADA SERÁ COMO ANTES!!!**

**Renan Santos**  
Presidente do DCE-Uniso

### EXPEDIENTE

O Jornal "Extraclasse" é uma publicação do DCE "Francisco Alves Capucho Jr."  
Gestão: "Nada Será Como Antes"

Rod. Raposo Tavares, Km 92,5 - Bloco D, sala 307 - 3º andar  
Fone: (15) 9142-2481 - unisodce@gmail.com  
www.twitter.com/unisodce  
Jornalista Responsável: Glauciane Castro (MTB 34.491)

Director Responsável: Renan Santos  
Secretário Geral: Daniel Lopes  
Gráfica: Linograf  
Tiragem: 10 mil exemplares

## DCE-Uniso prepara site dinâmico e interativo



A nova gestão do DCE-Uniso deve lançar até setembro um novo canal de comunicação com os alunos: um site dinâmico e interativo.

Neste espaço, todos poderão expor suas ideias, críticas e sugestões, além de

poderem acompanhar passo-a-passo tudo o que está acontecendo de mais importante na Universidade, expondo o seu ponto de vista.

Os "twitteiros" de plantão também não foram esquecidos: por meio do Twitter e do site, os internautas ficarão por dentro de tudo o que rola, desde artigos interessantes para monografia, dicas de TCC, palestras oferecidas aos acadêmicos, eventos, até aos vídeos que "bombam" na internet.

Não fique de fora!

## Visita à reitoria



Daniel Lopes, José Eduardo Camargo, Reitor Fernando Del Fiol, Renan Santos, Igor Agostinho

Na semana em que a nova gestão do DCE da Uniso tomou posse, a diretoria visitou o reitor da Universidade, prof. Fernando de Sá Del Fiol.

Na ocasião, foi protocolada a apresentação da nova diretoria, assim como as propostas de campanha.



Entre em contato com o DCE!  
unisodce@gmail.com

## Vitória dos estudantes:

# Gestão "Nada será como antes" consegue redução de 62,5% na segunda via do RA



A nova direção do DCE-Uniso, eleita em maio, conseguiu sua primeira grande vitória em apenas duas semanas de gestão: a redução do preço da segunda via do RA (Registro do Aluno) de R\$ 40 para R\$ 15.

Para o presidente do DCE-Uniso, Renan Santos, este foi apenas o primeiro avanço de muitas metas que a nova gestão

traçou e pretende alcançar em benefício dos alunos. "Esta conquista foi muito importante para todos os alunos que, assim como nós, estavam insatisfeitos com o alto valor que era cobrado", afirma Renan.

O DCE vai continuar lutando para que outras taxas também tenham o valor reduzido, como o preço de documentos do SER e a

multa da biblioteca. "Os alunos confiaram e acreditaram no nosso compromisso, por isso sabemos que o nosso trabalho na busca de uma Universidade melhor para todos está apenas começando", complementa Igor Agostinho, vice-presidente do DCE.



## DCE conquista sede na Cidade Universitária



Siro Uniso

A sala do DCE no Campus Raposo fica no Bloco D, 3º andar, número 307.

Venha conhecer o espaço que é de todos os estudantes!

Mais uma importante proposta de campanha da gestão "Nada será como antes", do DCE-Uniso, foi cumprida: os alunos agora contam com uma sede para o Diretório Central dos Estudantes no Campus Raposo.

A conquista partiu de uma reunião entre os membros da diretoria do DCE e a reitoria da Universidade, que garantiu uma sala no terceiro andar do Bloco D (número 307).

O local é amplo, com 30m<sup>2</sup>, e oferecerá toda a estrutura necessária para a organização do DCE e atendimento aos alunos.

A direção do DCE se empenhou

em conseguir um lugar específico na Cidade Universitária para descentralizar o atendimento e facilitar o acesso dos estudantes, já que a maioria dos alunos está no Campus Raposo.

### Sede do Trujillo será reformada

A sede do DCE no Campus Trujillo, que foi encontrada totalmente abandonada (veja matéria na página 4) em breve passará por uma reforma para que esteja apta a atender aos estudantes de forma digna.



# DCE articula com ministro criação de Centro Esportivo na Uniso



Gabriel Bitencourt, ministro Orlando Silva, reitor Fernando Del Fiol e Renan Santos

Um Centro Esportivo com campo de futebol, pista de atletismo, piscina e toda a infraestrutura necessária deve ser criado na Uniso pelo Ministério do Esporte.

A proposta foi discutida em reunião articulada pelo DCE no dia 23 de julho, em São Paulo, com a presença do ministro Orlando Silva, o presidente do DCE, Renan Santos, Gabriel Bitencourt e o Reitor da Uniso, Prof. Fernando de Sá Del Fiol.

O projeto de criação, elogiado pelo ministro, faz parte da proposta do governo de incentivar a prática de esportes olímpicos.

“Nós entendemos que também é papel do DCE incentivar a prática esportiva e ter um espaço alternativo de desenvolvimento de cidadania para os estudantes e toda a comunidade regional”, explica o presidente do DCE-Uniso, Renan Santos.

## Posse da nova diretoria do DCE

Com a presença de autoridades e estudantes, a nova diretoria do DCE-Uniso tomou posse, em 2 de junho, numa cerimônia realizada no Campus Raposo. O reitor Fernando Del Fiol destacou ser um momento histórico na Universidade, pois, depois de vários anos, é a primeira vez que a Reitoria e a entidade representativa dos

estudantes voltam a dialogar.

Daniel Lopes, secretário-geral do DCE, relembrou a importância do movimento estudantil na história brasileira, cumprimentou as chapas adversárias no período eleitoral e ressaltou a obrigação de trabalhar para o resgate da representatividade acadêmica.

Fotos: Guilherme Lian / Flávio Pereira



Presidente Renan Santos



Diretoria da gestão "Nada será como antes"



Daniel Lopes, secretário-geral



Reitor Fernando Del Fiol, Renan Santos e prof. Alexandre Ogusuku

## DESCASO...

### Sede do DCE no Trujillo largado às traças, cupins e bolores...



Documentos destruídos



Sede abandonada

Muita sujeira, desordem e abandono foram encontrados na primeira visita da nova diretoria do DCE à sede do Campus Trujillo. Os móveis estão apodrecidos, não há água e energia elétrica, documentos históricos estão sendo destruídos por cupins.

Durante o período de férias, a nova gestão do DCE aproveitou para levantar custos de uma ampla reforma para atender aos estudantes.



# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>16</sup>

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 164/2010

Dá nova redação ao Projeto de Lei N.º 164/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

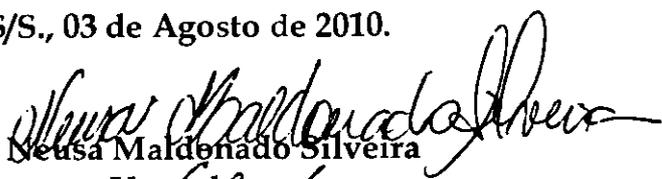
Art. 1º. O provimento de cargos efetivos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação, na esfera da Administração Pública Municipal, Direta e indireta, deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo conquistado na forma de lei.

*Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas.*

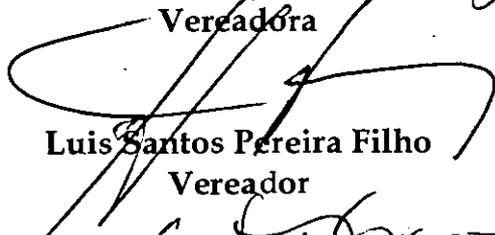
Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 03 de Agosto de 2010.

  
Neusa Maldonado Silveira

Vereadora

  
Luis Santos Pereira Filho

Vereador

  
João Donizeti Silvestre

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 164/2010

Trata-se de *SUBSTITUTIVO Nº 1* apresentado ao PL 164/2010 (*fls.16*) que "Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências", de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, sendo encaminhado o expediente à Secretaria Jurídica para exarar parecer, nos termos do § 5º do art. 117 do RIC.

A proposição versa sobre a *mesma matéria constante do projeto original*, o qual recebeu parecer de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tanto da Secretaria Jurídica (*fls.04/08*) quanto da COMISSÃO DE JUSTIÇA (*fls.10/11*), com exceção, quanto à esta, do parecer favorável ao PL de um de seus membros.

Durante a discussão do projeto, a autora apresentou o PL *substitutivo* sob análise, como *sucedâneo do projeto original*, com apoio de dois Vereadores, na forma preconizada pelo § 1º do art. 117 do RIC, tendo procedido às seguintes alterações de redação: refere no *Art. 1º caput* que a *investidura nos cargos efetivos* na área de "assessoria de imprensa e/ou comunicação" no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (*excluindo a expressão "em todos os poderes"*) deverá observar a "exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo conquistado na forma da Lei", e o *Parágrafo único* refere que o disposto no caput aplica-se às "nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas", seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei.

A Constituição Federal fixa as regras de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, concernentes à admissão de pessoal no serviço público no âmbito do Poder Executivo, conforme se verá a seguir.

A Carta Magna, na redação determinada pela EC nº 19/98, dispõe no seu art. 37, incs. II e V, estatui os princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta na contratação de pessoal para o serviço público, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

A matéria do PL versa sobre servidores públicos, regime jurídico, e condições de provimento de cargos e empregos na administração direta e indireta do Município, de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao pessoal do Poder Executivo, sendo de aplicar-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da CF, ora transcrito:

"Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (*Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998*)

Também estabelece a CF, no seu art. 84, com respeito às atribuições exclusivas do Sr. Presidente da República, com enfoque na matéria sob exame, o seguinte:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;"

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação aos servidores do Poder Executivo, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu art. 24, § 2º, item nº 4, que:

Art. 24. ...

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre

...

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(*Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.*)

Reafirmando a necessidade de observância da iniciativa legislativa natural de cada Poder, com respeito aos seus servidores, a CF estatui no art. 37, X, o seguinte:

"Art. 37. ...

18



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa de cada caso*, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso X com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

Em sede de inovação legislativa, mediante apresentação de proposições, há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre servidores públicos, quer no âmbito do Poder Executivo quer do Legislativo.

No caso sob análise, verifica-se que as exigências legais para o provimento de cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF, em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público, com provimento por concurso (*cargos efetivos*) ou por nomeação em comissão (*confiança*), será objeto de lei de *iniciativa privativa em cada caso*, cabendo a deflagração do processo legislativo ao Sr. Prefeito com relação aos cargos pertencentes ao Poder Executivo, com a ressalva dos cargos pertencentes a outro Poder.

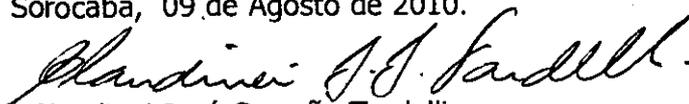
Portanto, encontra óbice constitucional, na forma dos dispositivos supratranscritos, a regulação sobre condições de contratação de pessoal no serviço público pela Administração Pública Direta e Indireta, de iniciativa legislativa parlamentar, exurgindo a necessidade de iniciativa oriunda do Chefe do Executivo, em prol do respeito ao disposto no art. 2º da CF, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição, pela ocorrência de vício de iniciativa parlamentar acima apontado. remetendo-se o expediente à COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os fins previstos no art. 142, § 1º do RIC.

Com respeito ao quorum de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de Agosto de 2010.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 164/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira com o apoio dos nobres Vereadores Luis Santos Pereira Filho e João Donizeti Silvestre, que "Dá nova redação ao Projeto de Lei nº 164/2010 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 16/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a exigência de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo para o provimento de cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas, na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Entretanto, verifica-se que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores e a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 61, §1º, II, "c" da CF e Art. 24, §2º, "4" da CE).

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Assim, verificamos que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, posto que avança sobre as atribuições privativas do Sr. Prefeito, a quem cabe a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores (art. 38, I da LOMS).

Por fim, cabe observar que quanto à técnica legislativa, a proposição merece reparos em sua ementa, uma vez que ela deve explicitar, de modo conciso, o objeto da Lei, nos termos do art. 6º do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

S/C., 11 de agosto de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro

A favor  
do Projeto





# Câmara Municipal de Sorocaba

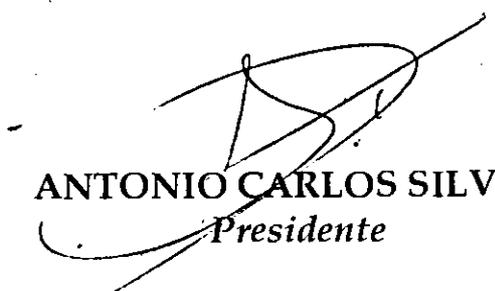
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

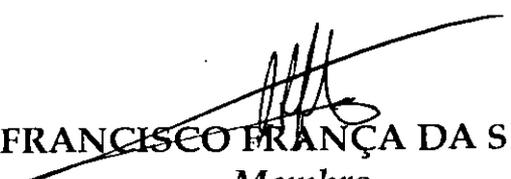
**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao PL nº 164/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de agosto de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0970

Sorocaba, 24 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 312, 313, 314, 315 e 316/2010, aos Projetos de Lei nºs 358, 374, 376, 353 e 164/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 316/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Estabelece exigências para o provimento de cargos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 164/2010 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O provimento de cargos efetivos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação, na esfera da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo conquistado na forma de lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE OUTUBRO DE 2010 / Nº 1.444

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.345,  
DE 5 DE OUTUBRO DE 2 010.**

(Estabelece exigências para o provimento de cargos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 164/2010 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O provimento de cargos efetivos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação, na esfera da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo conquistado na forma de lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Outubro de 2 010,  
356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE  
CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA**

Embora a regulamentação de profissões seja matéria de regência exclusivamente federal e segundo entendimento do STF (Superior Tribunal Federal) a Constituição não exige o curso superior para o exercício da profissão de jornalista, apresento o presente Projeto de Lei, conforme já vem ocorrendo em outros municípios e até estados brasileiros, com o afã de reconhecer essa profissão. Esse Projeto de Lei torna obrigatório o certificado de conclusão do curso de comunicação social para a atuação como assessor de imprensa ou jornalista nos Poderes Legislativo e Executivo, da Administração Direta ou Indireta, do nosso município, pois os profissionais graduados em nível superior nessa área conhecem os princípios éticos da profissão e são mais preparados.

O objetivo da lei é assegurar que a cidade ganhe com notícias e serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.

S/S., 14 de abril de 2009.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Vereadora





LEI Nº 9.345, DE 5 DE OUTUBRO DE 2 010.

(Estabelece exigências para o provimento de cargos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 164/2010 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

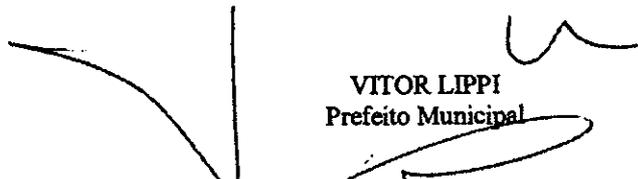
Art. 1º O provimento de cargos efetivos na área de assessoria de imprensa e/ou comunicação, na esfera da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo conquistado na forma de lei.

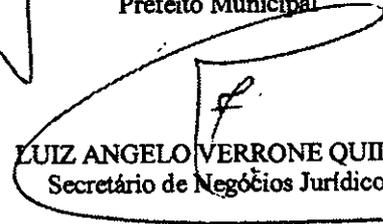
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas.

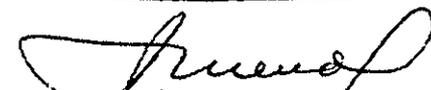
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

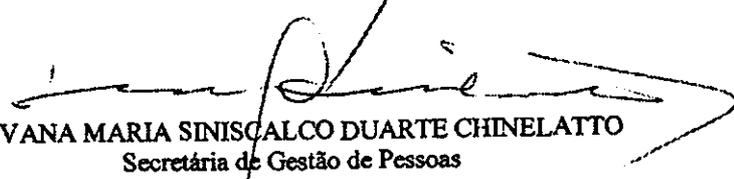
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Outubro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

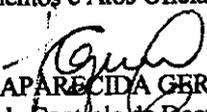
  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.345, de 5/10/2010 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA**

Embora a regulamentação de profissões seja matéria de regência exclusivamente federal e segundo entendimento do STF (Superior Tribunal Federal) a Constituição não exige o curso superior para o exercício da profissão de jornalista, apresento o presente Projeto de Lei, conforme já vem ocorrendo em outros municípios e até estados brasileiros, com o afã de reconhecer essa profissão.

Esse Projeto de Lei torna obrigatório o certificado de conclusão do curso de comunicação social para a atuação como assessor de imprensa ou jornalista nos Poderes Legislativo e Executivo, da Administração Direta ou Indireta, do nosso município, pois os profissionais graduados em nível superior nessa área conhecem os princípios éticos da profissão e são mais preparados.

O objetivo da lei é assegurar que a cidade ganhe com notícias e serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.

S/S., 14 de abril de 2009.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
Vereadora

f.